

TRIBUTAÇÃO E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, ABORDAGENS DE PROBLEMAS LEVADOS AO JUDICIÁRIO

Hugo Paes Bezerra¹
Sérvulo Romero Bernardo Rolim Tavares

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar a ligação entre a tributação feita através do ICMS e o fundo de erradicação da pobreza, e como esse fundo pode ser aplicado nos inúmeros exemplos de desigualdades sociais deste país, bem como a questão da alíquota do FECOEP retirado do ICMS, relacionado ao consumo de energia elétrica sendo considerada como artigo supérfluo. A construção de um modelo de estado solidário é, portanto, ideia central em nossa constituição, que elege como um de seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e com isso o desenvolvimento econômico e social. Por isso, a ligação entre tributação e direitos fundamentais não poderia ser mais íntima, já que é essa é a forma adotada mais comumente usada pelos estados democráticos para a obtenção dos recursos financeiros necessários para implementação das políticas públicas. Cuida-se, pois, de relação jurídica tributária que acarreta tensão entre os interesses do fisco e do contribuinte.

Trata-se de estudo cujo objeto é a tributação de ICMS.

PALAVRAS- CHAVES: Tributação. FECOEP. Erradicação da pobreza. ICMS.

ABSTRACT: This study aims to demonstrate the link between taxation made through ICMS and the background of poverty eradication , and how this fund can be applied to several examples of social inequalities of this country and the issue of FECOEP aliquot taken from the ICMS , related to the consumption of electricity is considered as superfluous article. The construction of a united state model is therefore central idea in our constitution , which elects as one of its fundamental objectives the eradication of poverty and that the economic and social development . Therefore , the link between taxation and fundamental rights could not be more intimate , as it is this is the most commonly used form adopted by democratic states to obtain the necessary financial resources for implementation of public policies . It is therefore of tax legal relationship entails tension between the tax authorities and the interests of the taxpayer. This is study whose purpose is to ICMS taxation.

KEYWORDS: Taxation, FECOEP. Poverty eradication, ICMS.

INTRODUÇÃO

A tributação impõe aos cidadãos a restrição de sua renda e da propriedade pessoais, reduzindo a capacidade de consumo e de acumulação de riqueza, e, por isso mesmo, constitui uma das mais evidentes manifestações do poder estatal.

¹ Hugo Paes Bezerra e Sérvulo Romero Bernardo Rolim Tavares, ambos estudantes de Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

Email: hugopaes-b@hotmail.com, servuloromero@hotmail.com

Os direitos do cidadão contribuinte constituem aspecto essencial para garantir seus direitos fundamentais, por isso que o exercício do poder de tributar deve ser fiscalizado, de modo a garantir-se a segurança dos contribuintes em suas relações com o Fisco. Uma vez que tributação consiste na limitação da liberdade individual em detrimento do bem comum, seu exercício legítimo pressupõe que o espaço de atuação estatal seja limitado e previamente estabelecido, através de seus representantes eleitos, pelo estabelecimento de normas que prescrevem os limites formais e materiais ao poder de tributar. Entretanto, há vários fatores que fazem com que o sistema tributário se distancie consideravelmente daquele almejado pelas normas constitucionais.

Em um Estado que se pretenda democrático e social, as políticas públicas devem necessariamente ser voltadas ao desenvolvimento econômico e à redução das desigualdades. A atividade tributária, por sua importância não só como fonte de obtenção de recursos para o financiamento da administração pública, mas também em razão de suas funções de direcionamento da atividade econômica.

O modelo de tributação de uma nação exerce um importante papel no combate às desigualdades sociais e econômicas. Em um sistema tributário justo e equilibrado há uma tendência para que a renda e a riqueza sejam menos concentradas. O papel do tributo em uma sociedade contemporânea não é somente financiar o Estado, mas, primordialmente, servir de instrumento de transformação social para resgatar direitos almejados, mas não realizados.

Não é preciso nenhum número ou estatística para se verificar a disparidade de renda entre os brasileiros. A Constituição de 1988 traçou como seus objetivos a construção uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito e quaisquer outras formas de discriminação. Para se atingir essa meta, é de crucial importância que o sistema tributário brasileiro seja condizente com os objetivos traçados e determinados pela constituição.

Com efeito, é de se perguntar se com a atual organização tributária do país serve para diminuir ou aumentar as desigualdades. Olhando-se o quadro atual, tem-se que a tributação é constituída por tributos diretos – que recaem sobre o patrimônio e a renda – e por tributos indiretos – que incidem sobre o consumo. A tributação direta tem um caráter mais progressivo pode atender de maneira mais justa os ditames da igualdade e capacidade contributiva, como se demonstrará.

A tributação indireta possui caráter mais regressivo, pois ricos e pobres contribuem

com um mesmo valor na compra de determinados produtos, mercadorias ou aquisição de serviço.

São vários os efeitos de um sistema que privilegia uma carga tributária incidente sobre o consumo em detrimento do patrimônio e da renda. Dentre esses efeitos, podem ser citados os seguintes: a inibição do consumo e desemprego, pois o baixo consumo limita a expansão da economia que, por sua vez, não tem capacidade de gerar novos empregos; é desproporcional e regressivo ao cobrar o mesmo de pobres e ricos, violando, assim, os princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Outro problema causado pelo modelo que privilegia a tributação indireta é que muitos impostos ou contribuições que recaem sobre o consumo o fazem de maneira cumulativa, como o PIS e a COFINS, que têm seus custos repassados aos produtos e serviços, o que diminui a possibilidade de consumo e afeta a competitividade das empresas.

Diante das diferenças apontadas entre os diversos modelos de tributação, ao se analisar o Brasil, é de se concluir a injustiça do sistema adotado pelo país. A base da arrecadação no Brasil é mais forte na chamada tributação indireta, ou seja, embutida em alimentos ou bens de consumo.

Por outro lado, a diminuição da arrecadação provocaria uma série de problemas para a continuidade de um grande número de programas de assistência social e distribuição de renda patrocinados pelo Governo Federal. Em um Estado com diferenças sociais como o Brasil, há necessidade de uma forte atuação estatal no sentido de promover ações sociais que diminuam as desigualdades provocadas pela concentração de riqueza em uma parcela pequena da população.

Equilibrar a arrecadação de tributos cada vez com os gastos para o custeio da máquina administrativa, gastos correntes, programas sociais e verbas para investimento têm sido o grande desafio do sistema tributário e das finanças públicas.

Um estudo do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, aponta que quanto maior a renda, menor a carga tributária, em termos percentuais.

Tais estudos mostram que o sistema tributário é o contrário do que deveria ser. Ao invés de se tributar mais pesadamente as camadas mais elevadas da população, tributam-se os mais pobres de maneira mais forte, tudo em virtude da preferência por uma tributação que recai sobre o consumo. Tomando o salário-mínimo como base para classificar os níveis de renda, números ainda mais contundentes confirmam a progressividade da tributação no Brasil: famílias com renda de até dois salários-mínimos pagam 48,8% da sua renda em tributos;

famílias com renda acima de 30 salários-mínimos, cerca de 26,3%.

1 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO FUNDAMENTO DE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO JUSTO

É comum no Brasil se dizer que o pobre não paga imposto. Aqui, quem paga imposto de renda é somente o rico e a classe média. A afirmativa não é verdadeira e esconde uma realidade cruel: a de que os pobres, no Brasil, pagam muito mais impostos que os ricos.

Tamanha desigualdade não colabora para a diminuição das desigualdades, pelo contrário, provoca o seu aumento, porque não há distribuição de renda ou consumo adequado, uma vez que a maior parte dos rendimentos é consumida no pagamento de tributos.

O disposto no §1º, do art. 145 da Constituição de 1988, de que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, é ineficaz diante da realidade da distribuição da carga tributária no Brasil.

A lógica da tributação no Brasil viola o Princípio da Equidade ou da Capacidade Contributiva. Não se pode impor aos cidadãos de menor capacidade econômica – entendidos aqueles de menor renda e menor patrimônio – o mesmo esforço tributário demandado dos indivíduos de maior capacidade econômica.

O sistema tributário mais justo deve buscar a progressividade, ou seja, tributar mais os ricos do que o pobre, entretanto, aqui não funciona desta maneira, em virtude da inversão de valores e ênfase na tributação indireta.

2 O MODELO DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ADEQUADO

A visão mais tradicional de um sistema justo é o de que as pessoas que se encontram na mesma situação devem arcar com o mesmo ônus, e que as pessoas em situações diferentes devem arcar com ônus diferentes.

O Estado deve exigir que as pessoas paguem os seus tributos, preferencialmente, conforme a sua capacidade para contribuir, levando-se em consideração o seu patrimônio e renda. A carga tributária deve variar conforme as demonstrações de riqueza, incidindo, nos impostos sobre a renda e patrimônio, de forma progressiva.

A renda e o patrimônio podem ser tributados de duas formas:

- Proporcional: a alíquota média permanece a mesma à medida que a renda aumenta;

- Progressiva: a alíquota média aumenta com a renda (ou com qualquer outra base tributária).

Pela proporcionalidade, é atendido o princípio da igualdade na tributação. Isso redonda em tributar desigualmente as mesmas manifestações de riqueza, mediante o uso de critérios que considera apenas a questão monetária. Assim, a progressividade rompe definitivamente com a igualdade.

Em que pesem as razões supracitadas, a capacidade contributiva é o critério mais utilizado para se aferir o melhor meio de tributação, pois reconhece que as pessoas têm diferentes rendas e diferentes capacidades de arcar com os ônus dos impostos. O princípio da capacidade contributiva é reflexo do princípio da igualdade, que demanda tratamento diferenciado para as pessoas que se encontram em situações diferentes.

Dentro desta concepção, assegura-se um maior ideal de igualdade e justiça tributária, segundo a qual os impostos devem ser recolhidos em proporções cada vez mais altas à medida que cresce o nível de renda e bem-estar, o que leva muitos a preferir esta modalidade de tributação denominada progressiva. Porém, um esquema tributário justo não significa apenas o fato de as alíquotas médias aumentarem quando a renda cresce, mas também, a consideração de como são feitos os gastos governamentais, ou seja, a qualidade dos gastos.

Pessoas com a mesma faixa de renda podem apresentar situações ou condições, o que justificaria um tratamento tributário diferenciado, tais como as isenções, diminuição da base de cálculo em virtude da existência de dependentes, gastos com educação, saúde ou aquisição da casa própria.

3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Altera a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31 de 2000.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP teve sua criação em 2005 e visa incluir socialmente todos os alagoanos que estão abaixo da linha da pobreza. Metade dos projetos aprovados trata de propostas de inclusão produtiva, saindo do cunho meramente assistencialista para intervir em ações estruturantes de combate à pobreza.

A previsão para criação do Fundo de Erradicação da Pobreza, por meio de adicional de alíquota do ICMS, está no artigo 82, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição que dispõe:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

Embora haja previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, que determine a definição das condições em Lei Complementar, não há nenhuma menção sobre o tema na Lei Complementar nº 87/96, que disciplina o ICMS.

4 A DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE ATRAVES DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA

O Brasil sempre foi um país com grandes desigualdades. Marcado por diferenças sociais, econômicas e regionais, esta nação tem procurado nos últimos anos promover a diminuição das desigualdades. A Constituição Federal traçou diversos objetivos a serem atingidos (art. 3º), dentre eles a construção uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Fora do Brasil, a busca pelo tratamento igual.

A destinação deste fundo para a erradicação da pobreza em Alagoas é de grande impacto, já que nossos indicadores sociais continuam como os piores do Brasil. Na última pesquisa Síntese dos Indicadores Sociais, do IBGE, divulgada no final do ano passado, os números mostram melhorias no Brasil, mas a permanência da pobreza no Estado. Aqui, durante 2011, cerca de 80% dos alagoanos enfrentaram algum tipo de carência, seja na área da educação, habitação, seguridade social ou acesso aos serviços básicos. O mesmo índice, no Brasil, foi de 58,4%.

Quando a carência social é destrinchada, a situação de Alagoas revela o quanto a pobreza ameaça o desenvolvimento do nosso estado. Segundo a pesquisa, 64,5% dos alagoanos não têm acesso aos serviços básicos, 71,2% moram em casas sem esgotamento sanitário ou fossa séptica e num universo de 380 mil jovens, cerca de 110 mil não trabalham, nem frequentam a escola. Além disso, mais da metade da população vive abaixo da linha da pobreza.

Neste cenário, o governo do Estado mantém em seu poder o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o Fecoep. Criado em 2004, ainda na gestão do ex-governador Ronaldo Lessa, ele nasceu com prazo para acabar. De acordo com a primeira redação da Lei nº 6.558, o Fecoep deveria ser extinto em 2010, mas, ocorre que no governo do ex- governador Teotônio Vilela Filho, uma alteração legislativa definiu que o fundo vai continuar arrecadando até que a situação de pobreza ainda persista por aqui.

A Constituição Federal fez referência a produtos e serviços supérfluos ao autorizar a criação de um adicional de alíquota relativo ao ICMS com a finalidade de promover o financiamento do Fundo de Combate à Pobreza. Na criação do fundo, ficou estabelecido que de determinados produtos, a maioria considerada supérflua, seriam cobrados 2% a mais do ICMS. São produtos que incidem para abastecer o fundo: Bebidas alcoólicas; fogos de artifício; armas e munições, embarcações, joias, ultraleves e asas-deltas; gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; energia elétrica, no fornecimento acima de 150 KW, cigarro, charuto, cachimbos e isqueiros; perfumes; produtos de beleza e telecomunicações estão na lista.

Em Alagoas, esse fundo está previsto na Lei Nº 7742 de 09/10/2015, que altera a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de Dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, NOS TERMOS DA Emenda Constitucional Federal nº31, de 14 de Dezembro de 2000.

Na Lei Nº 7742, em seu artigo 1º, trata da receita do Fecoep, que segue por ser a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% na alíquota do Imposto sobre operações Relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação(ICMS), ou do imposto que vier a ser substituído, incidente sobre mercadorias supérfluas, estabelecidas em seus incisos.

Com este adicional no ICMS, pago pelo contribuinte, para a causa nobre de erradicar a pobreza em Alagoas, o Fecoep não para de arrecadar. A cada ano, o montante que o governo tem em mãos para agir contra a miséria de Alagoas é cada vez maior. Hoje, segundo o Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social, que define os rumos do dinheiro e fiscaliza a execução de todos os projetos beneficiados, existe em caixa uma soma de R\$ 39.858.326,89 – arrecadação conferida no último mês de março. De 2007 até esta data, o Fecoep já arrecadou o equivalente a R\$ 252.829.471, 90. Os números foram fornecidos pelo próprio governo estadual.

O Fecoep é feito de recursos arrecadados do ICMS. O tributo, para alguns produtos,

é mais caro. Porém, sentimos falta de esclarecimentos sobre a aplicação deste dinheiro. Percebemos ainda que em anos eleitorais, os recursos são aplicados com maior intensidade.

O direito à igualdade ou ao tratamento isonômico está definido como um direito fundamental, assumindo posição de destaque na sociedade moderna e invertendo a tradicional relação entre o Estado e o indivíduo, ao reconhecer que a pessoa humana tem, primeiro, direitos, e depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem o objetivo de melhor cuidar das necessidades dos seus cidadãos

Por meio de ações corretivas dos Poderes Públicos e do estabelecimento de direitos relativos à assistência social, à educação, ao trabalho, à saúde, por exemplo, procurou-se promover uma igualdade material, ou seja, o tratamento equânime de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito às possibilidades de concessão de oportunidades.

No entanto, o objeto de análise deste artigo é demonstrar que embora a tributação tenha um papel fundamental como instrumento reformador e capaz de atuar na diminuição das desigualdades, o modo como o sistema tributário está estruturado não alcança os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, havendo a necessidade de uma reforma.

Um sistema tributário justo, todavia, não se resume à busca de uma tributação mais eficiente, ou que proporcione um maior crescimento ou desenvolvimento econômico. A busca por uma justiça tributária envolve não apenas a forma como o tributo é cobrado e se se respeita a capacidade contributiva do indivíduo, mas também o destino que os governos dão àquilo que arrecadam. “A questão da justa distribuição das cargas tributárias não pode ser separada de uma questão mais geral: a de saber se o governo efetua ou não a justiça distributiva.

O Estado não pode mais ser visto somente como um prestador de serviços ou um mero observador da atuação do mercado capitalista do tipo *laissez-faire*, que supostamente distribui toda a riqueza de forma justa, conforme o merecimento e competência de cada um, sem se considerar que os diversos cidadãos de um país não têm as mesmas oportunidades ou condições de vida dadas por esse mesmo mercado.

O dever do Estado é proporcionar aos seus indivíduos todas as condições possíveis para que eles superem as adversidades provocadas pelo mercado ou por condições e situações preexistentes e que são alheias às suas decisões, ações ou omissões. A justiça fiscal se fundamenta, portanto, no equilíbrio entre a arrecadação de tributos que recaiam, preferencialmente, sobre a renda e o patrimônio e à sua destinação.

Não importa somente se os tributos são cobrados da maneira mais justa, mas também se é justa a maneira pela qual o governo gasta o que arrecada. Em resumo, quanto mais direitos são concedidos, maiores os custos para o Estado e maior a necessidade de uma tributação que atenda a esses direitos, sendo necessário se avaliar o quanto uma sociedade está disposta a pagar em termos de tributos para ter e usufruir dos direitos colocados à sua disposição.

Considerando que um sistema tributário justo deve ser formado por uma base de arrecadação incidente sobre o patrimônio e renda, de forma majoritária, levando-se em conta a capacidade contributiva do contribuinte e a destinação dos valores arrecadados, após a análise feita, conclui-se que não há justiça fiscal no Brasil. Aqui, a maior parcela da arrecadação é formada pelos tributos indiretos. Não bastasse isso, os gastos do governo não são destinados preferencialmente aos meios capazes de promover o desenvolvimento social.

5 A QUESTÃO DA ENERGIA ELETRICA CLASSIFICADA COMO PRODUTO SUPÉRFIUO

Ao implantar no âmbito estadual o rol de produtos considerados supérfluos, a legislação do Estado de Alagoas escolheu diversas mercadorias e dentre elas incluiu a energia elétrica. Ocorre que, em relação à energia elétrica para o ICMS, a sua classificação como supérflua colide com um regime jurídico já previsto na legislação. De acordo com a Constituição Federal, as alíquotas do ICMS praticadas pelos Estados poderão ser seletivas, ou seja, variar conforme a essencialidade do produto ou serviço. Assim, quanto mais essencial for o produto, menor será a alíquota do imposto. A Constituição não obriga os Estados a praticarem a seletividade. No entanto, ao estabelecerem alíquotas diferenciadas para determinados produtos, os Estados ficam condicionados ao princípio da seletividade.

O serviço de energia elétrica tem a natureza de serviço público de competência do estado, então mostra-se conflitante com a ordem jurídica de que um serviço tenha relevância para ser alçado pela Constituição Federal e por lei específica ao patamar de serviço público e ao mesmo tempo uma lei tributária o considere supérfluo. É o que está acontecendo em relação à energia elétrica. Demais, a importância do serviço de energia elétrica, que tem alta prioridade para as autoridades públicas, se configura, portanto, de um serviço e de mercadoria de cunho essencial.

É possível dizer, no entanto, que o serviço público referente à energia elétrica não é

essencial apenas no sentido de que ele somente pode ser prestado pelo Estado diretamente. Essa temática aparece na definição do serviço que pode ser custeado por taxa ou preço público.

Decerto para justificar a classificação como mercadoria supérflua quanto à energia elétrica, a legislação estadual criou um grau de consumo que deixou fora da alíquota majorada, como que tentando adequar uma espécie de capacidade contributiva por quantidade consumida. Assim, a lei estadual atribuiu a condição de supérfluo ao consumo que excede a 150 (cento e cinquenta) kWh mensais. Logo vê-se que a essencialidade deve ser pelo produto e não pela quantidade de consumo.

Um grande exemplo é o que acontece no Estado do Rio de Janeiro que está enfrentando uma grande quantidade de ações pedindo a redução da alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica, causa que preocupa o Estado diante de seu impacto financeiro. Pelas contas do governo estadual, uma vitória dos contribuintes pode reduzir em até R\$ 660 milhões ao ano sua arrecadação de ICMS - fatura que aumenta para R\$ 1,4 bilhão se a tese atingir também a tributação das contas de telefone.

A origem do surto de ações judiciais está em uma decisão unânime do órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) proferida no fim do ano passado, declarando inconstitucional a aplicação da alíquota máxima do ICMS - de 25% - à energia. Segundo o tribunal, ao tributar com a alíquota máxima a energia elétrica, o Estado fere o princípio constitucional da essencialidade, pelo qual os bens mais básicos deveriam ter um tratamento fiscal mais favorável. Enquanto a energia é penalizada, bens mais supérfluos recebem descontos especiais - no Rio, cerveja e aguardente são tributadas a 17%, e o refrigerante, a 16%. O tribunal acatou a tese e determinou a redução da tributação da energia elétrica para a alíquota genérica padrão, de 18%. A decisão virou orientação geral para o tribunal, que possui em seu regimento interno uma regra pela qual a posição do órgão especial tem efeito vinculante na corte.

A Constituição Federal assegurou ao ICMS a aplicação do princípio da seletividade, facultando ao legislador infraconstitucional aplicar alíquotas diferenciadas de acordo com a imprescindibilidade das mercadorias à maioria da população. Ou seja, quanto maior a vinculação instrumental do bem à satisfação de direitos fundamentais, tanto menores devem ser as alíquotas que incidem nessas mercadorias. Portanto, que se verifica diante da dificuldade em se aplicar o princípio da capacidade contributiva àquelas mercadorias que circulam aos milhões e seu consumo é essencial para todas as classes e setores da sociedade.

Ademais, figura-se ainda mais importante a correta interpretação e aplicação desse princípio tendo em vista que o consumo de energia elétrica tem por corolário a efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. A energia elétrica é indispesável no cotidiano das pessoas, no seu trabalho e na sua residência, sendo impossível compreender-se alguma existência digna sem o acesso a tal bem a preços módicos.

CONCLUSÃO

O papel do tributo na sociedade contemporânea não é somente financiar o Estado, mas, servir de instrumento de transformação social. Como instrumento de transformação social, a tributação direta atende de maneira mais justa os ditames da igualdade e capacidade contributiva, ao contrário da tributação indireta, que possui caráter mais regressivo, pois ricos e pobres contribuem com um mesmo valor na compra de um produto, mercadoria ou aquisição de serviço, desconsiderando as capacidades econômicas dos indivíduos.

O sistema tributário brasileiro é o contrário do que deveria ser, pois, ao invés de se tributar mais pesadamente as camadas mais ricas da população, tributam-se os mais pobres de maneira mais forte, tudo em virtude da preferência por uma tributação que incide sobre o consumo.

Nos tempos atuais não há quem questione a importância da energia elétrica nos diversos setores da sociedade. Impossível imaginar a sociedade contemporânea sem a força motriz da energia elétrica. Difícil entender, nesse contexto, o porquê de um bem tão essencial ao cotidiano de todas as pessoas possuir a alíquota de ICMS similar à de cigarros, bebidas alcoólicas, joias e outros tantos, comparados a energia elétrica, considerados supérfluos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte:

Del Rey, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.

GRECO, Marco Aurélio (cordas.) **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2006.

MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POCHMANN, Márcio. **Desigualdade e justiça tributária**. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/08_05_15_DesigualdadeJusticaTributaria.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2009.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 9ª Ed. Porto.

Receita pública: **quem paga e como se gasta no Brasil**. Disponível em:
<<http://www.ipea.gov.br/default.jsp>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/fundo-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecoep>>. Acesso em: 28 de Abril de 2016.

ZILVETTI, Fernando Aurélio. **Progressividade, justiça social e capacidade contributiva**, in RDD& n.º 76, janeiro de 2002.